



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 07 novembro de 1991

ACORDÃO N.º 301-26.738

Recurso n.º : 110.861 - Processo n.º 10711.003322/88-44

Recorrente : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

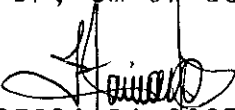
Recorrid : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

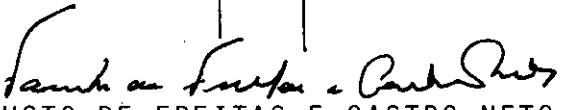
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

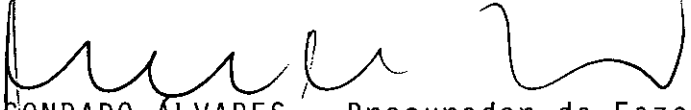
Polipropileno à base de propileno, etileno e butano clas
sifica-se na posição TAB 39.02.25.99, conforme Laudo do
LABANA e diligência ao I.N.T. que confirmou o 1º Laudo.
Deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a mul
ta ao art. 526, II, do R.A.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conse
lho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial
ao recurso, apenas para excluir a multa do art. 526, inciso II, do
R.A., vencido o Cons. Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, relator; na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado
para redigir o acórdão o Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto.
Brasília-DF, em 07 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/301-0.310.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES
e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MAS
CARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA 02.
RECURSO Nº 110.861 - ACÓRDÃO Nº 301-26.738
RECORRENTE: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ
RELATOR DESIGNADO: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente recurso de diligência cumprida junto ao I.N.T., conforme Resolução nº 301-420, de 22 de setembro de 1989, cujo voto e relatório transcrevo:

"Pela DI nº 17.771/85 (fl. 9), Polo Indústria e Comércio LTDA submeteu a despacho aduaneiro "5.000 Kg de Terpolímero Randômico a base de propileno, Etileno e Butano tipo HFE - 2380, com índice de fluidez 5,5 a ser utilizado como matéria prima na fabricação direta de filme de polipropileno, estado físico-sólido", classificando no código TAB 39.02.41.99, com alíquotas de 55% para II e 12% para IPI.

Submetido a análise do LABANA verificou-se tratar de polipropileno cuja classificação correta na TAB é 39.02.25.99 com alíquotas idênticas às do item anterior. Em decorrência foi lavrado Auto de Infração ficando o importador sujeito ao recolhimento da multa devida, art. 526, II do R.A. (Dec.91.030/85).

Devidamente notificada, a autuada apresenta, tempestivamente, suas razões de defesa, argumentando em síntese:

- a) a mercadoria foi desembaraçada amparada por todos os documentos exigidos por lei, inclusive GI;
- b) o Laudo de Análise do Laboratório afirmou ser o espectro do material semelhante ao do polipropileno, concluindo por semelhança, tratar-se de um polipropileno, sendo que tal afirmação só veio confirmar a nossa declaração nos documentos de importação, da presença do propileno no produto importado;
- c) O material é um Terpolímero Randômico a base de propileno, etileno e buteno e o Laudo do Laboratório só confirma a presença do propileno;
- d) o material foi desembaraçado com pagamento integral dos tributos;

Paulo

- e) não ficou caracterizado infração fiscal pois não houve prejuízo para o Tesouro Nacional, nem ficou evidenciada intenção dolosa ou culposa por parte da empresa;
- f) que o Código tributário Nacional-CTN determina no seu artigo 112 que, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, interprete-se a legislação, tributária, que define infração ou ou lhes comina penalidades, de maneira mais favorável ao acusado".
- g) inexistindo razão de ordem legal para o enquadramento pretendido, solicita a anulação de penalidade imposta no Auto de Infração

Para que fossem dirimidas as dúvidas suscitadas no item 2 da impugnação a fiscalização solicitou nossos esclarecimentos ao LABANA.

A informação Técnica de fls. 45 confirma o laudo anterior.

O fiscal atuante não acolheu as razões de defesa da interessada e opinou pela manutenção do feito.

A autoridade de primeiro grau, com base nos "Considerandos" de fls. 54/55, que leio em sessão julga procedente a ação fiscal, assim ementada:

"Revisão. Desclassificação tarifária do produto Terpolímero Randômico à base de propileno etileno e buteno tipo HFE - 2380. Ação fiscal procedente".

Inconformada, a empresa interpõe recurso a este Conselho, tece consideração a respeito do laudo Labana e da Informação Técnica, com base em alguns aspectos químicos dos Polímeros.

No mais reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer o provimento do recurso."

V O T O

"Trata, em princípio, de problema de classificação de mercadoria. O fato de se exigir somente a multa administrativa decorre da que as alíquotas das mercadorias são idênticas tanto para a classificação pleiteada pelo contribuinte como para a classificação adotada pelo fiscal atuante.

Caso as alíquotas não fossem as mesmas as diferenças dos tributos (II e IPI) seriam cobradas normalmente.

Duvis

Daí, a fiscalização entendeu devida somente a multa do art. 526, II, do R.A. (Dec. 91.030/85).

No Laudo de fls. 12, e pelo ensaio de espectrofotometria no infra-vermelho, o LABANA constatou ser o produto um espectro semelhante ao de um polipropileno, de onde conclui tratar-se de polipropileno.

Solicitadas pelo fiscal autuante, foram apresentadas pelo LABANA as informações técnicas de fls. 13, através das quais se pede esclarecimento ao material desembaraçado, se é o mesmo mencionado no Laudo. A esta pergunta o LABANA respondeu que não, porque foi declarado um terpolímero e ter-se-ia encontrado, pelo exame, um polímero (polipropileno).

Instado a se pronunciar sobre a divergência encontrada, entre o resultado do Laudo de fls. 12 e o Laudo PA-7246/85 (fls. 45), referente a outro processo da mesma empresa, o Laboratório retificou a conclusão do último, afirmando que ali também se tratava de polipropileno e não de copolímero de propileno e etileno, como constatou à época.

Tendo em vista que os próprios Laudos e Informações Técnicas do LABANA divergem entre si, tendo inclusive merecido reificações, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência ao INT para que, através da Repartição de origem, para junta de amostra do produto, responda aos seguintes quesitos, res salvando-se o direito da Recorrente de acrescentar outros que possam ajudar a dirimir as dúvidas existentes:

- a) a mercadoria sob exame é um terpolímero randômico à base de propileno, etileno e buteno, ou simplesmente um polímero?
- b) qual a diferença fundamental entre os dois produtos acima mencionados?
- c) o terpolímero randômico à base de propileno, etileno e butano, tipo HFE-2380, com índice de fluidez 5,5, é utilizado como matéria prima na fabricação direta de filme de polipropileno? E o simples polímero (polipropileno)?"

A Diligência, devidamente cumprida teve os quesitos respondidos às fls. 81 e 82.

É o relatório.

Paulo

V O T O

Acompanho o relator originário quanto a matéria relativa à classificação tarifária.

Discordo entretanto, quanto à aplicação da multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, porque, pelo que se observa no processo, este está instruído com a respectiva Guia de Importação. Logo não vejo como aplicar a referida multa, por falta de G.I. pois ela, efetivamente, existe.

Neste ponto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 526, II, do R.A.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.



191

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

A lide foi instaurada pela desclassificação de mercadoria denominada "Terpolímero Randomico à base de propileno, etileno e butano, tipo HFE-2380, com índice de fluidez 5,5, classificado na posição TAB 39.02.41.99, e que em virtude de exame laboratorial do LABA NA constatou tratar-se de POLIPROPILENO, a ser classificado na posição TAB 39.02.25.99".

Impugnada a nova classificação foi instaurado o contencioso fiscal, tendo em grau de recurso determinado esta Câmara outra diligência ao I.N.T. a fim de se esclarecer definitivamente o caso.

De fato as perguntas formuladas pela Câmara, foram devidamente respondidas:

"I) A mercadoria sob exame é um terpolímero randômico à base de propileno, etileno e buteno ou simplesmente um polímero?

Resposta: O resultado da análise (em anexo) feita pelo INT, através da espectroscopia na região do infravermelho, indica que a mercadoria sob exame é um polímero simples, mais precisamente, polipropileno.

II) Qual a diferença fundamental entre os dois produtos acima mencionados?

Resposta: A diferença fundamental está no arranjo intramolecular de cada uma dessas estruturas sendo que a partir dessas diferenças estruturais é que podem vir a se manifestar algumas diferenças de comportamento físico.

Enquanto um polímero simples é estruturado a nível molecular por uma única unidade de um monômero repetida várias vezes, um terpolímero randômico a base de propileno, etileno e buteno é estruturado ao nível molecular por unidades de monômeros diferentes (no caso, propileno, etileno e buteno) dispostos de maneira repetitiva aleatoriamente, na organização da cadeia molecular.

III) O terpolímero randômico a base de propileno, etileno e buteno, tipo HFE 2380, com índice de fluidez 5,5, é utilizado como matéria-prima na fabricação direta de filme de polipropileno? E o simples polímero (polipropileno)?

Resposta: Sim. O simples polímero polipropileno é utilizado como matéria-prima na fabricação direta do filme de polipropileno.

Por outro lado, a fabricação de filme de polipropileno partindo-se do citado terpolímero randômico é possível e ho-

DMS

je já é uma realidade na Europa, estando ainda em fase de implantação no Brasil.

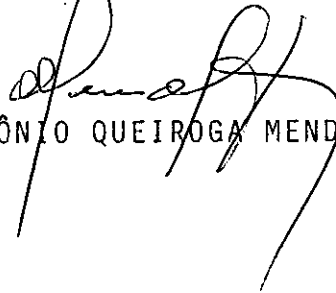
A patente desta pesquisa pertence a empresa Italo Americana Himond.

Esta tecnologia de última geração na fabricação de filme de polipropileno confere ao produto melhor permeação aos gases, maior resistência ao impacto e aumenta seu fator de termoselabilidade."

Como ficou evidenciado pelas respostas acima, agiu corretamente a fiscalização ao desclassificar a mercadoria examinada, pois de fato não era o produto descrito na documentação que acompanhava.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991.



1g1

FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator